

MANUAL DE PROVISÃO PARA PERDAS POR REDUÇÃO NO VALOR RECUPERÁVEL DE ATIVOS EM FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS (FIDCs)



Classificação da Informação	USO INTERNO
------------------------------------	-------------

Responsável pelo Documento	Área
Elaboração	Fundos de Investimentos
Revisão	Risco Operacional & Controles Internos Compliance & PLD/FT
Aprovação	Diretoria Executiva

Registro de Alterações:

Versão	Item Modificado	Data da Aprovação
01	Versão inicial	18/09/2018
02	<ul style="list-style-type: none">• Revogar a versão 01• Alteração: novo formato, alteração geral de conteúdo	10/06/2020
03	<ul style="list-style-type: none">• Revogar a versão 02• Alteração: novo formato, alteração geral de conteúdo	13/07/2021
04	<ul style="list-style-type: none">• Revisão Geral	15/07/2022
05	<ul style="list-style-type: none">• Revisão Geral• Alteração: Inclusão do assunto	03/03/2023

ÍNDICE

1.	OBJETIVO.....	3
2.	BASE LEGAL E FONTES DE REFERÊNCIA	3
	2.1.CRITÉRIOS CONTÁBEIS APLICÁVEIS À CARTEIRA DOS FIDC	3
	2.2.CLASSIFICAÇÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS.....	4
	2.3.PROVISÃO PARA PERDAS.....	5
3.	ANBIMA – RECOMENDAÇÕES	6
	3.1.OBJETIVO DA DIRETRIZ	6
4.	DEFINIÇÃO DA METODOLOGIA	7
5.	METODOLOGIA DE PRECIFICAÇÃO E PROVISIONAMENTO UTILIZADAS.....	8
	5.1.CLASSIFICAÇÃO DOS FIDC POR MODALIDADE.....	8
	5.2.CRITÉRIOS PARA ANÁLISE INDIVIDUAL OU COLETIVA DOS RECEBÍVEIS.....	9
	5.3.CRITÉRIOS DE CONSTITUIÇÃO DE PROVISÕES PARA PERDAS	9
	5.4.EFEITO VAGÃO.....	13
	5.5.WRITE-OFF – BAIXA PARA PREJUÍZO.....	13
	5.6.CONFISSÃO DE DÍVIDA.....	13
	5.7.REGULAMENTO	14
	5.8.GARANTIAS.....	14
	5.9.RECOMPRA.....	14
	5.10.PERIODICIDADE MÍNIMA DE AVALIAÇÃO DA CARTEIRA DOS FIDC.....	15
	5.11.ATUAÇÃO DO ADMINISTRADOR.....	15
6.	ESTRUTURA ORGANIZACIONAL	15
	6.1.FREQUÊNCIA / PERIODICIDADE DE REUNIÃO.....	16
	6.2.PROCESSO DE DECISÃO.....	16
	6.3.FORMALIZAÇÃO.....	16
7.	CONSIDERAÇÕES FINAIS	16
8.	VINCULAÇÃO À LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS	16
9.	ALTERAÇÕES E CONTROLE	16

1. OBJETIVO

A Master Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários, instituição financeira, com base nos termos da Instrução CVM nº 489, de 14 de janeiro de 2011, conforme alterada (“ICVM 489”), que, entre outras medidas, regulamenta os critérios contábeis de reconhecimento, classificação e mensuração dos ativos e passivos em FIDC, FIC-FIDC, FIDC-PIPS e FIDC-NP, descreve os procedimentos e critérios a serem adotados na precificação e no provisionamento de direitos creditórios integrantes dos fundos da qual é administradora.

Cabe destacar que as regras aqui estabelecidas consideram a ICVM 489, os esclarecimentos do Ofício-Circular CVM nº 01/2013 e as recomendações da ANBIMA, através de seu Conselho de Regulação e Melhores Práticas de Fundos de Investimento, quanto as Diretrizes de Metodologias de Precificação e Provisionamento de FIDCS.

2. BASE LEGAL E FONTES DE REFERÊNCIA

Órgão Regulador	Número do Requerimento	Título/Resumo
CVM	Instrução CVM nº 489 DE 14/01/2011	Dispõe sobre a elaboração e divulgação das Demonstrações Financeiras dos Fundos de Investimento em Direitos Creditórios - FIDC e dos Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios - FIC-FIDC, regidos pela Instrução CVM nº 356, de 17 de dezembro de 2001, dos Fundos de Investimento em Direitos Creditórios no âmbito do Programa de Incentivo à Implementação de Projetos de Interesse Social - FIDC-PIPS, regidos pela Instrução CVM nº 399, de 21 de novembro de 2003 e dos Fundos de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados - FIDC-NP, regidos pela Instrução CVM nº 444, de 08 de dezembro de 2006.
CVM	Ofício-Circular/ CVM/ SIN/ SNC/ nº 01/2013	Esclarecimentos sobre dispositivos da Instrução CVM no 489/11 (“ICVM 489”)
CVM	Instrução CVM nº 356, de 17 de dezembro de 2001	Regulamenta a constituição e o funcionamento de fundos de investimento em direitos creditórios e de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento em direitos creditórios.
CVM	Instrução CVM nº 399, de 21 de novembro de 2003	Regulamenta a constituição e o funcionamento de fundos de investimento em direitos creditórios no âmbito do Programa de Incentivo à Implementação de Projetos de Interesse Social – FIDC-PIPS, nos termos da Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003.
CVM	Instrução CVM nº 444, de 08 de dezembro de 2006	Dispõe sobre o funcionamento de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados.

2.1. CRITÉRIOS CONTÁBEIS APLICÁVEIS À CARTEIRA DOS FIDC

A Instrução CVM nº 489 estabelece que os FIDC, FIC-FIDC, FIDC-PIPS e FIDC-NP devem aplicar os critérios de reconhecimento, classificação e mensuração dos ativos e passivos, assim como o reconhecimento de receitas e apropriação de despesas, previstos nas normas contábeis emitidas pela CVM aplicáveis às companhias abertas.

A ICVM 489 especifica que os fundos de investimento em direitos creditórios deverão classificar os ativos financeiros adquiridos em três categorias:

Categoria	Mensurado pelo valor por meio do resultado	Empréstimos e recebíveis	Mantidos até o vencimento
Definição	<ul style="list-style-type: none"> Instrumentos financeiros mantidos para negociação; Instrumentos financeiros que não são destinados a negociação assídua e frequente, mas que são mensurados, no momento inicial, pelo valor justo por meio do resultado. 	<ul style="list-style-type: none"> Ativos financeiros com recebimentos fixos ou determináveis; Com prazo definido; Que não possuem cotação em mercado ativo; Estão necessariamente expostos ao risco de crédito do emissor. 	<ul style="list-style-type: none"> Ativos financeiros com recebimentos fixos ou determináveis; Com prazo definido; Que possuem cotação em mercado ativo; Ativos para os quais o fundo tem a intenção, habilidade e capacidade de manter até o vencimento.
Mensuração	<ul style="list-style-type: none"> Valor justo por meio do resultado. 	<ul style="list-style-type: none"> Custo amortizado, após reconhecimento inicial. 	<ul style="list-style-type: none"> Custo amortizado.

Cabe apontar que, segundo a ICVM 489, “é vedada a classificação na categoria disponível para venda”. Além disso, o Ofício Circular CVM nº 01/2013 esclarece que “os direitos creditórios sem data de vencimento, como, por exemplo, precatórios e créditos inadimplidos, devem ser classificados como ‘mensurados pelo valor justo por meio do resultado’”.

2.2. CLASSIFICAÇÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS

A ICVM 489 estabelece que os direitos creditórios integrantes das carteiras dos FIDC, FIDC-PIPS e FIDC-NP devem ser classificados pela instituição administradora, para fins de registro contábil, em um dos seguintes grupos:

- i. Operações com aquisição substancial dos riscos e benefícios; e
- ii. Operações sem aquisição substancial dos riscos e benefícios.

Segundo a ICVM 489, “*presume-se que o fundo adquire substancialmente todos os riscos e benefícios de propriedade do direito creditório objeto da operação de transferência quando sua **exposição à variação do fluxo de caixa esperado associado ao direito creditório objeto da operação seja relevante***”.

A ICVM 489 ainda afirma que “*presume-se que o fundo não está substancialmente exposto à variação do fluxo de caixa associado quando **o cedente ou parte relacionada, em relação à operação de cessão, assumir obrigação não formalizada ou quando garantir, por qualquer outra forma, compensar perdas de crédito associadas ao direito creditório objeto da operação, inclusive com a aquisição de cotas subordinadas do fundo em montante igual ou superior às perdas esperadas associadas ao direito creditório***”.

A ICVM 489 prevê que a possibilidade de segregação de um mesmo direito creditório, ou de um grupo de direitos creditórios, entre as duas categorias nos casos em que “*não passa ser definida objetivamente*” a aquisição substancial dos riscos e benefícios pelo FIDC.

Esclarece também que, para a segregação, “*o cálculo deve se basear sempre na proporção do risco total transferido*”, de forma que “*se o risco estimado de perdas da carteira estiver em torno de 20% e o cedente garantir, por exemplo, por meio de cotas subordinadas um percentual em torno de 10% do risco total dessa mesma carteira e não houver qualquer outra forma de garantia, formalizada ou não formalizada, supõe-se que alguns riscos foram retidos e outros transferidos. Por esse exemplo, o fundo passaria a registrar 50% da operação como direito creditório com aquisição substancial de riscos e benefícios e os restantes 50% como direito creditório sem aquisição substancial dos riscos e benefícios*”.

A ICVM 489 oferece alguns exemplos de operações para subsidiar a classificação dos direitos creditórios entre as categorias **com e sem** aquisição substancial de riscos e benefícios. A tabela a seguir resume os principais pontos que caracterizam cada uma das categorias.

Categoria	COM aquisição substancial dos riscos e benefícios	SEM aquisição substancial dos riscos e benefícios
Caracterização	<u>Enseja baixa</u> dos direitos creditórios nos registros contábeis do cedente	<u>Não enseja baixa</u> dos direitos creditórios nos registros contábeis do cedente
Exemplos	<ul style="list-style-type: none"> • Cessão incondicional do direito creditório, incluindo o direito de vendê-lo pelo valor justo, em sua totalidade, de forma autônoma e sem imposição de restrições adicionais à operação de venda; • Cessão de direito creditório em conjunto com opção de revenda pelo valor justo no momento de revenda. 	<ul style="list-style-type: none"> • Cessão de direito creditório em conjunto com compromisso de revenda do mesmo ativo a preço fixo ou a preço de compra adicionado de quaisquer rendimentos; • Cessão de direito creditório em conjunto com operações de derivativos ou seguros nas quais o cedente ou parte relacionada garanta um retorno mínimo a quaisquer classes de cotas ou transfira a exposição ao risco de mercado ou de crédito de volta ao cedente ou parte relacionada; • Cessão de direitos creditórios para os quais o cedente ou parte relacionada garanta, por qualquer forma, inclusive com aquisição de cotas subordinadas, compensar o fundo, no mínimo, pelas perdas de crédito prováveis de ocorrer; • Quaisquer outros mecanismos, fora as condições normais de mercado ou de crédito do fundo, tais como recompra, substituição ou permuta de direitos creditórios ou ainda aporte de cotas subordinadas pelo cedente ou parte relacionada, de forma recorrente ou sistemática.

Nesse contexto, o Ofício Circular CVM nº 01/2013 esclarece que *“ao classificar as operações como ‘sem aquisição substancial dos riscos e benefícios’ também deve-se avaliar a necessidade de registrar provisão para perdas de acordo com o risco garantidor e partes relacionadas a ele, analisando, inclusive, as garantias envolvidas, tais como contratação de seguro, coobrigação e o nível de subordinação oferecido pelo garantidor vis a vis as perdas esperadas”*. E acrescenta: *“os casos de deterioração das garantias podem ensejar a transferência total ou parcial das operações para a categoria de ‘com aquisição substancial dos riscos e benefícios’”*.

2.3. PROVISÃO PARA PERDAS

A ICVM 489 estabelece que *“sempre que houver evidência de redução no valor recuperável dos ativos do fundo, avaliados pelo custo ou custo amortizado, uma provisão para perdas deve ser registrada”*.

As provisões para redução no valor de recuperação devem ser registradas, segundo a ICVM 489, como um subitem da categoria “Direitos Creditórios com Aquisição Substancial dos Riscos e Benefícios”. Portanto, como estabelece o Ofício Circular CVM nº 01/2013, quando houver deterioração de garantia dos direitos creditórios classificados como “operações sem aquisição substancial dos riscos e benefícios”, a transferência de categoria do direito creditório (ou de parte dele) para a categoria “operações com aquisição substancial dos riscos e benefícios” deve preceder o provisionamento, caso haja evidências de redução no valor de recuperação do ativo.



A ICVM 489 ainda esclarece que, “*como a estimativa inicial de perdas de créditos esperadas já está computada na taxa efetiva de juros, uma provisão para perdas por redução no valor de recuperação só será reconhecida quando houver uma deterioração na estimativa inicial de perdas esperadas*”.

Esse entendimento é ratificado pelo Ofício Circular nº 01/2013, que ressalta que alguns dos dispositivos da Resolução CMN nº 2682 não são mais aplicáveis, tais como reconhecer a provisão no momento da aquisição do crédito. “*No momento em que o fundo adquire o ativo de crédito por determinado valor é entendido que a administração acredita que irá receber de volta um valor que permita aos cotistas obter pelo menos a taxa de retorno esperada*”.

Nas ações de provisionamento para perdas, a ICVM 489 ainda admite, para propósito do cálculo do custo amortizado, que o fluxo de caixa esperado seja estimado em base individual ou coletiva de ativo. Caso o administrador opte por calcular o fluxo em base coletiva, estes ativos “*devem ser agrupados por segmento e cada grupo dentro do segmento deve possuir características de risco de crédito similares, que sejam indicativas da habilidade do devedor em honrar os compromissos assumidos de acordo com as cláusulas contratuais*”, considerando fatores como:

- I. Atividade econômica;
- II. Localização geográfica;
- III. Tipo de garantia dada;
- IV. Histórico de inadimplência; e
- V. Grau de endividamento.

3. ANBIMA – RECOMENDAÇÕES

Através da Regras e Procedimentos ANBIMA para Provisão de Perdas dos Direitos Creditórios nº 09, consolidada nas Regras e Procedimentos do Código de Administração de Recursos de Terceiros, a ANBIMA estabeleceu as diretrizes de metodologia de provisão de perdas sobre os direitos creditórios (“Diretriz”).

3.1. OBJETIVO DA DIRETRIZ


A Diretriz tem como principal objetivo, o de orientar as Instituições Participantes no que diz respeito ao estabelecimento da metodologia de apuração da provisão para perdas por redução no valor recuperável dos direitos creditórios integrantes das carteiras dos Fundos de Investimento em Direitos Creditórios (“FIDCs”).

Neste sentido, a Diretriz complementa o Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para Administração de Recursos de Terceiros (“Código”), sem prejuízo das responsabilidades das Instituições Participantes nos termos da regulamentação em vigor, além de disciplinar a prática de provisão, estabelecendo maior detalhamento a respeito da matéria, definindo procedimentos mínimos, adicionais às normas em vigor e, também, recomendações sobre aspectos específicos da mesma.

Além do exposto acima, são objetivos da Diretriz:

- I. Garantir a utilização das metodologias de provisionamento, mais adequadas a cada estrutura do FIDC, em função de suas características;
- II. Evitar a transferência de riquezas entre cotistas; e
- III. Fomentar a adoção de práticas que resultem em estimativas mais precisas de fluxo de caixa esperado.

Os princípios gerais definidos na Diretriz devem ser usados como balizamento dos processos e práticas de provisionamento dos direitos creditórios, e aplicados com coerência, de tal forma que a aplicação de um não inviabilize a aplicação de outro. A não aplicação de qualquer um destes princípios presume a violação da relação fiduciária.

 MASTER CORRETORA	Master CCTVM	
	MA26 - Manual de Provisão para Perdas por Redução no Valor Recuperável de Ativos em Fundos de Investimento em Direitos Creditórios (FIDCS)	Versão: 05

Desta forma, a Diretriz e o Código recomendam os princípios fundamentais no estabelecimento de políticas de provisão, os quais devem ser considerados na elaboração dos Manuais:

- I. **Formalismo:** o administrador do fundo deve ter um processo formal de provisionamento, cuja metodologia conste no Manual indicando o responsável pela execução, pelo processo e metodologia, bem como pela guarda dos documentos que contenham as justificativas sobre decisões tomadas;
- II. **Melhores Práticas:** o processo e a metodologia de provisionamento devem seguir as melhores práticas de mercado, em linha com os princípios gerais disposto no Código.
- III. **Comprometimento:** o administrador do fundo deve despender seus melhores esforços para apurar a provisão dos direitos creditórios integrantes da carteira dos FIDCs.
- IV. **Consistência:** o administrador deve ser consistente na aplicação da metodologia, de forma que FIDCs de mesma natureza e característica adotem metodologia comum prevista em seu Manual;
- V. **Frequência:** a aplicação dos procedimentos de provisionamento deve ter frequência adequada à natureza do direito creditório e ao tipo de condomínio do fundo;
- VI. **Transparência:** a Metodologia de provisionamento deve ser pública.

4. DEFINIÇÃO DA METODOLOGIA

Para a definição de metodologias para a mensuração das perdas por redução no valor recuperável dos ativos, os fundos serão avaliados quanto ao tipo de cedentes e sacados, a natureza das cessões, a característica dos recebíveis, garantias, índice de recompra, entre outros aspectos explicitados a seguir. A equipe de monitoramento da Administração Fiduciária é a responsável pela definição das metodologias e pela execução dos testes referente a cada fundo administrado pela Master Corretora.

Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC 38) estabelece os conceitos de perda no valor recuperável e perda por não recebimento de ativos financeiros, e definem que um ativo financeiro ou grupo de ativos financeiros, tem perda no valor recuperável se, e apenas se, existirem evidências objetivas de perda no valor recuperável como resultado de um ou mais eventos que ocorreram após o reconhecimento inicial do ativo (evento de perda) e se esse evento (ou eventos) tiver impacto nos fluxos de caixa futuros estimados do ativo financeiro (ou do grupo de ativos financeiros) e que tais impactos possam ser confiavelmente estimados.

Destacamos que, pode não ser possível identificar um único evento causador da perda no valor recuperável, sendo este fruto do efeito combinado de vários eventos. As perdas esperadas como resultados de acontecimentos futuros, independente do grau de probabilidade, não devem ser reconhecidas. A evidência objetiva de que um ativo financeiro ou grupo de ativos tem perda no valor recuperável inclui dados observáveis que chamam a atenção do detentor do ativo a respeito dos seguintes eventos de perda:

- I. Significativa dificuldade financeira do emitente ou do coobrigado;
- II. Quebra de contrato tal como o descumprimento ou atraso nos pagamentos;
- III. Emprestador ou financiador, por razões econômicas ou legais relacionadas com as dificuldades financeiras do tomador do empréstimo ou do financiamento, oferece ao tomador uma concessão que o emprestador ou financiador de outra forma não consideraria;
- IV. Torna-se provável que o devedor vá entrar em processo de recuperação judicial, falência ou outra reorganização financeira;
- V. Desaparecimento do mercado ativo para esse ativo financeiro devido a dificuldades financeiras; ou
- VI. Dados observáveis indicando que existe decréscimo mensurável nos fluxos de caixa futuros estimados de grupo de ativos financeiros desde o reconhecimento inicial desses ativos, embora o decréscimo ainda não possa ser identificado com os ativos financeiros individuais do grupo, incluindo:

- Alterações adversas no status do pagamento dos devedores do grupo (número crescente de pagamentos em atraso);
- As condições econômicas nacionais, regionais ou locais que se correlacionam com os descumprimentos relativos aos ativos do grupo; ou
- Nível de restrições levantadas nas bases de dados negativas de crédito (Serasa e outros).

Para a definição da metodologia de provisionamento, serão considerados as características abaixo, as quais influenciarão na decisão da avaliação dos direitos creditórios, individualizada ou coletiva (pela carteira), em periodicidade mensal pela equipe de monitoramento e aprovada pelo Comitê de Monitoramento.

Características:

- Pulverização dos sacados;
- Histórico de perda da carteira;
- Existência ou não de aquisição substancial de riscos e benefícios;
- Faixas de atraso para créditos vencidos e não pagos;
- Efeito de perda e provisionamento dos créditos de um mesmo devedor em um ou mais FIDCs;
- Avaliação do cedente em relação à alienação/recompra da carteira;
- Análise de risco do devedor e, se for o caso, coobrigado (seguradora, originador, cedente ou terceiro);
- Garantias atreladas aos direitos creditórios;
- Comportamento do fluxo de pagamento do sacado;
- Fatores externos que alterem o nível de risco do sacado e/ou coobrigado; e
- Outros mecanismos de proteção do fundo.

5. METODOLOGIA DE PRECIFICAÇÃO E PROVISIONAMENTO UTILIZADAS

Este capítulo descreve os critérios adotados pela Master para precificação e provisionamento dos FIDC, FIDC-PIPS e FIDC-NP sobre os quais é a administradora responsável.

Cabe registrar que o presente manual não contempla todas as estruturas e modalidades de FIDC presentes no mercado brasileiro, mas cobre todos os fundos sob administração da Master Corretora.


5.1. CLASSIFICAÇÃO DOS FIDC POR MODALIDADE

A classificação dos FIDC por modalidade visa estabelecer as bases para a posterior mensuração e avaliação dos ativos integrantes de cada estrutura. Nesse contexto, os critérios aqui estabelecidos não têm a finalidade de delinear necessariamente o segmento de atuação do FIDC ou nível de risco ao qual ele está exposto. O objetivo da segmentação é identificar estruturas semelhantes em termos de concentração de sacados e cedentes, rotatividade da carteira, tipo de recebível e outros aspectos que permitam definir a metodologia de precificação e provisionamento mais adequadas.

Nesse contexto, assume-se que as metodologias estabelecidas para uma mesma modalidade de FIDC será aplicada a todos os fundos da modalidade. Independentemente da segregação, fica preservada a autonomia do administrador estabelecer parâmetros mais rígidos que os definidos neste manual, com a apresentação dos motivos no demonstrativo financeiro do fundo.

A Master Corretora classifica os FIDC que administra nas seguintes modalidades:

- I. FIDC multicedente e multisacado:** cujas carteiras de direitos creditórios são compostas essencialmente por recebíveis comerciais, geralmente com garantia de pelo menos 100%, cedidos por mais de um credor e devidos por mais de um sacado;
- II. FIDC de fornecedores:** cujas carteiras de direitos creditórios são compostas essencialmente por recebíveis decorrentes da prestação de serviços ou do fornecimento de mercadorias a poucos ou a um único sacado;

 MASTER CORRETORA	Master CCTVM	
	MA26 - Manual de Provisão para Perdas por Redução no Valor Recuperável de Ativos em Fundos de Investimento em Direitos Creditórios (FIDCS)	Versão: 05

- III. **FIDC-NP de duplicatas:** cujas carteiras são compostas por duplicatas emitidas por empresas em processo de recuperação judicial ou extrajudicial;
- IV. **FIDC-NP de precatórios:** cujas carteiras de direitos creditórios são compostas por requisições judiciais de pagamentos contra a União, Estados, municípios, autarquias e fundações de direito público. A validade do direito creditório e determinação de seu valor dependem de decisões judiciais;
- V. **FIDC com CCBs, CCIs, CRAs e CRIs:** possuem carteiras com CCBs (cédula de créditos bancários), CCIs (cédula de créditos imobiliários), CRAs (certificado de recebíveis do agronegócio) e CRIs (certificado de recebíveis imobiliários), são em sua grande maioria fundos com carteiras pulverizadas, não concentradas e com garantias dos cedentes.
- VI. **FIDC com Notas Comerciais:** Carteiras em que a administração reconhece as Notas Comerciais na condição de direito creditório, em fundos com carteiras pulverizadas.

5.2. CRITÉRIOS PARA ANÁLISE INDIVIDUAL OU COLETIVA DOS RECEBÍVEIS

No processo de precificação e provisionamento dos direitos creditórios, a Master Corretora vai avaliar para cada FIDC qual será o tratamento a ser adotado, se individual ou coletivo (por grupos).

A decisão pelo tratamento em base coletiva somente será possível nos casos em que:

- I. Se a carteira de direitos creditórios do FIDC é pulverizada;
- II. Se os direitos creditórios possuem características comuns que permitam o agrupamento em um único fluxo de caixa esperado e, da mesma forma, provisionamento conjunto; e
- III. Se, no caso de operações sem aquisição substancial dos riscos e benefícios, a classificação se aplica de forma homogênea a todos os direitos creditórios de um mesmo grupo.

5.3. CRITÉRIOS DE CONSTITUIÇÃO DE PROVISÕES PARA PERDAS

Os critérios adotados na constituição de provisões para perdas se aplicam de forma distinta para cada modalidade de FIDC.

Dessa forma, cada FIDC será classificado em uma modalidade e depois sua carteira será avaliada com relação ao tratamento a ser dado aos direitos creditórios, se com base individual ou coletiva.

A constituição de provisões nos FIDC será feita de acordo com a modalidade para este definida. Os tópicos a seguir descrevem a metodologia a ser aplicada a cada modalidade.

5.3.1. FIDC MULTICEDENTE MULTISACADO

Os FIDCs multicedente e multisacado se caracterizam, na maior parte dos fundos administrados pela Master Corretora, sendo que alguns aspectos permitem o tratamento em bases coletivas: (i) pela pulverização da carteira; (ii) pela presença de características comuns em termos de volume e prazos, (iii) pela existência de True Sale dos recebíveis (o que garante a aquisição substancial de riscos e benefícios).

Após a classificação do FIDC nesta modalidade, a Master Corretora verificará se o tratamento coletivo é aplicável e estabelecerá quais os grupos de direitos creditórios com características comuns.

A formação dos grupos de direitos creditórios estará embasada mais fortemente em três fatores:

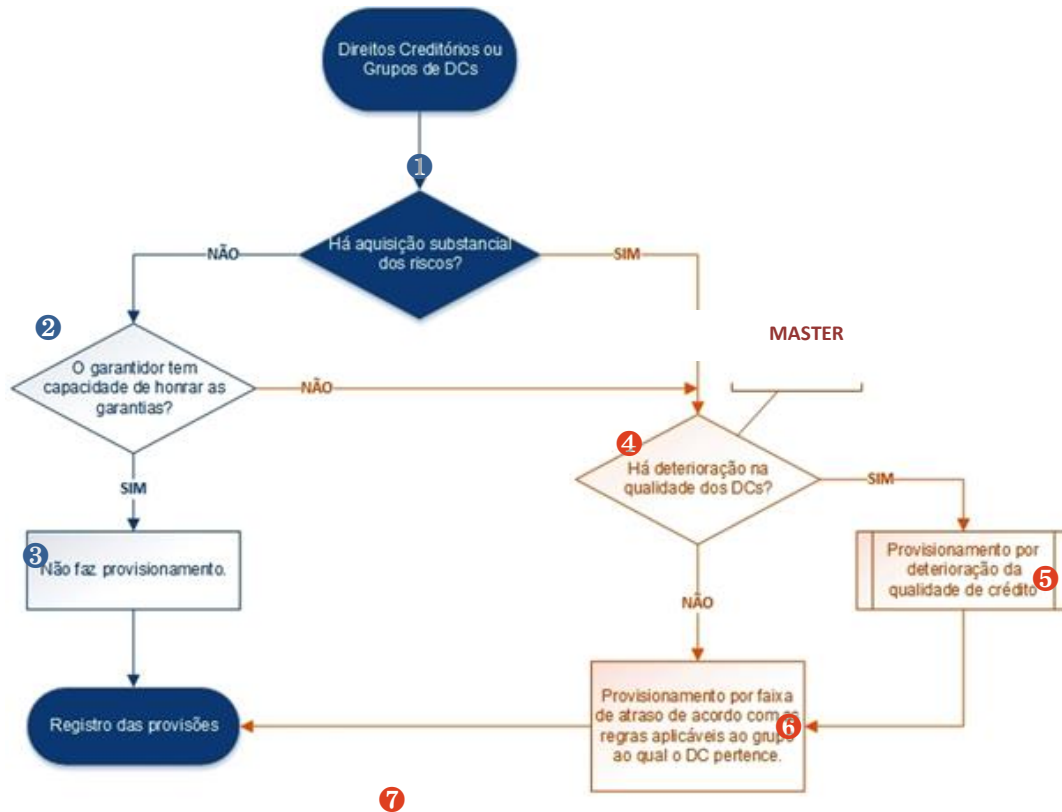
- I. A localização geográfica dos sacados;



- II. O tipo de garantia dada; e
- III. O histórico de inadimplência.

A segmentação desses grupos de direitos creditórios pode ocorrer de forma tão detalhada quanto as informações disponíveis permitam, até o limite que a Master Corretora entenda que a divisão melhora a avaliação da qualidade da carteira.

Formados os grupos, os direitos creditórios ou grupos de direitos creditórios serão avaliados com relação aos seus riscos e à situação das garantias, de acordo com o fluxograma a seguir.



1. O administrador faz uma avaliação com relação à aquisição dos riscos da operação pelo FIDC. Nessa primeira divisão, o administrador avalia se há coobrigação (formal ou informal) do cedente ou se há mecanismos que mitiguem o risco e inadimplência dos sacados. Uma forma objetiva de avaliar se há aquisição substancial dos riscos e benefícios é verificar, quando disponível, se houve baixa dos direitos creditórios no balanço do cedente;
2. No caso dos direitos creditórios sem aquisição substancial de riscos e benefícios, a Master Corretora avaliará os riscos relacionados ao coobrigado ou garantidor das operações. Nos casos em que não houver informações que permitam uma avaliação satisfatória destes riscos, o administrador pode decidir, de maneira conservadora, pela avaliação do risco associado aos direitos creditórios;
3. Nos casos em que o administrador avaliar que os riscos associados ao coobrigado ou ao garantidor da operação são aceitáveis, não são constituídas provisões;
4. Nos casos de direitos creditórios em que houver aquisição substancial de riscos e benefícios, a Master Corretora avaliará de forma discricionária — com base em informações específicas sobre o sacado ou em características como o setor de atividade do devedor, o tipo ou o prazo do recebível, etc. — se existem fatores que justifiquem um provisionamento de uma parcela do fluxo de caixa esperado;



- Nos casos em que houver deterioração na qualidade dos direitos creditórios, a Master Corretora fará o provisionamento de forma discricionária, evidenciando no demonstrativo financeiro do fundo quais os fatores que motivaram o provisionamento;
- Após a avaliação discricionária, os direitos creditórios com aquisição substancial de riscos e benefícios serão classificados por faixas de atraso, sendo que para cada faixa de atraso será estabelecido um percentual de provisão de acordo com o grupo em que o direito creditório se enquadra (os critérios de provisionamento por faixa de atraso e grupo são detalhados mais adiante);
- Os provisionamentos são, por fim, contabilizados. Cabe destacar que o provisionamento por deterioração da qualidade dos direitos creditórios (qualitativo) e o provisionamento por faixa de atraso e grupo (quantitativo) são cumulativos.

Sem prejuízo ao processo acima estabelecido, na hipótese de cedentes coobrigados ou sacados que entram em recuperação judicial, será contabilizada provisão de 100% para os direitos creditórios assim que o administrador tomar conhecimento do fato.

5.3.1.1. PROVISIONAMENTO POR FAIXA DE ATRASO EM GRUPOS DE RECEBÍVEIS


Um dos passos de avaliação dos direitos creditórios é o provisionamento de acordo com a faixa de atraso observada. Para aplicação da metodologia, a Master Corretora estabelece as seguintes faixas:

Faixa	Descrição	Provisão (%)
A	A vencer e até 1 dia vencido	0,00%
B	Atraso de 2 até 30 dias	0,50%
C	Atraso entre 31 e 60 dias	10%
D	Atraso entre 61 e 90 dias	30%
E	Atraso entre 91 e 120 dias	70%
F	Atraso entre 121 e 365 dias	100%
WRITE-OFF	Superior a 365 dias	

A partir das faixas, a Master Corretora verificará, para todos os direitos creditórios em um mesmo aplicando o percentual para provisionamento.

O percentual a ser provisionado por faixa de atraso considerará o histórico de inadimplência dos FIDC multicedente e multisacado, com ajustes na expectativa de inadimplência do FIDC. Esses dados históricos ainda serão acrescidos de uma margem estatística que visa a contemplar — dentro de um intervalo de confiança a ser definido pelo administrador — um cenário de deterioração de crédito que não esteja refletido no histórico de inadimplência dos direitos creditórios.

5.3.2. FIDC DE FORNECEDORES

	Master CCTVM	
	MA26 - Manual de Provisão para Perdas por Redução no Valor Recuperável de Ativos em Fundos de Investimento em Direitos Creditórios (FIDCS)	Versão: 05

Os FIDC de fornecedores se caracterizam pela composição da carteira concentrada em direitos creditórios decorrentes da prestação de serviços ou do fornecimento de mercadorias por diversos cedentes a poucos ou a um único sacado.

Essa modalidade de fundo tem como principal característica a associação do risco ao sacado, no caso de recebíveis performados, mas também podem ter seu risco associado aos cedentes, no caso de recebíveis a performar.

Nesse contexto, dada a complexidade da operação e as peculiaridades dos fundos, o administrador vai estabelecer metodologias de provisionamento considerando aspectos qualitativos dos sacados, bem como o histórico de inadimplência das operações. Os critérios utilizados serão explicitados nos demonstrativos financeiros dos FIDC.

5.3.3. FIDC-NP DE PRECATÓRIOS

Nos FIDC de precatórios, os direitos creditórios serão contabilizados pelo valor de aquisição e terão seu valor financeiro revisto sempre que houver decisões judiciais ou jurisprudência que alterem o valor esperado do fluxo de caixa dos recebíveis.

A avaliação com relação ao fluxo de caixa esperado para os precatórios deve ser feita pelo administrador, com base em pareceres jurídicos que fundamentem a decisão.

5.3.4. FIDC-NP DE DUPLICATAS

Nos FIDC de duplicatas de empresas em processo de recuperação judicial, os direitos creditórios integrantes da carteira serão precificados pelo valor de aquisição e terão valor financeiro revisto:

- Em caso de entrada de recursos referentes ao pagamento de dívidas; e
- Em caso de anulação de garantias ou decisões judiciais que invalidem os valores requisitados pelo credor da dívida (no caso, o FIDC).

A revisão no apreamento dos direitos creditórios será feita pelo administrador, mediante fatos apresentados pelo gestor do fundo em questão ou diante de informações relevantes que alterem de forma concreta a expectativa de recebimento do direito creditório.


5.3.5. FIDC-NP AÇÕES JUDICIAIS

Nos FIDC de ações judiciais, os direitos creditórios serão contabilizados pelo valor de aquisição e terão seu valor financeiro revisto sempre que houver decisões judiciais ou análise de escritório jurídico apresentando LO (legal opinion) sobre o apreamento do ativo que alterem o valor esperado do fluxo de caixa.

5.3.6. NOTAS COMERCIAIS

As notas comerciais são títulos de crédito emitidos por Sociedades Anônimas, Sociedades Limitadas e sociedades Cooperativas, a administração poderá escriturar ela tanto em carteira de valores mobiliários quanto em carteira de direito creditório. Dentro das características de direito creditório, as notas comerciais que não forem pagas até a data do vencimento devem ser classificadas nas faixas de atraso, a quais o Comitê de Monitoramento analisará individualmente e majorar a PCLD de acordo com a capacidade financeira do credor.

5.3.7. FIDC COM CCBS, CCIS, CRAS E CRI

 MASTER CORRETORA	Master CCTVM	
	MA26 - Manual de Provisão para Perdas por Redução no Valor Recuperável de Ativos em Fundos de Investimento em Direitos Creditórios (FIDCS)	Versão: 05

Os FIDCs que possuem carteiras com CCBs (Cédula de Créditos Bancários), CCIs (Cédula de Créditos Imobiliários), CRAs (Certificado de Recebíveis do Agronegócio) e CRIs (Certificado de Recebíveis Imobiliários), são em sua grande maioria fundos com carteiras pulverizadas, não concentradas e com garantias dos cedentes.

Nestas características, os direitos creditórios que não forem pagos até a data de vencimento devem ser classificados nas faixas de atraso.

Podem existir FIDCs com as carteiras supramencionadas com diferentes perfis de sacado e performance diferenciados. Neste sentido, entende-se pela existência de outliers (valores atípicos que apresentam grandes afastamentos dos demais valores da série analisada), os quais poderão ser excluídos da apuração. A aplicação do método de exclusão de outliers eliminará os fundos com comportamento distante do padrão observado para os FIDCs multicedente multisacado.

Na hipótese de cedentes coobrigados ou sacados que não cumpram sua obrigação, poderá ser contabilizada provisão de até 100% para os direitos creditórios assim que a Master Corretora tomar conhecimento do fato.

5.4. EFEITO VAGÃO

Entende-se por “efeito vagão” o resultado da provisão aplicada para um mesmo devedor, presente em mais de uma operação de crédito, considerando a classificação de risco correspondente à operação que apresenta maior risco, de mesmo devedor.

Nesse sentido, a fim de cumprir com o disposto no Artigo 13 da Instrução CVM nº 489/11, a Master Corretora possui sistemas de controle e mecanismos de cruzamento de informações de crédito dos fundos que administra a fim de identificar a classificação de risco correspondente à operação que apresenta maior risco, de mesmo devedor, entretanto, ressalta-se que, nos termos do aludido pelo próprio artigo 13 da Instrução CVM nº 489/11, o resultado da provisão não decorre somente da classificação de risco atribuída ao devedor (de acordo com o item 4.1), mas também das demais características inerentes à operação, tais como: outorga de garantias, coobrigação do cedente, entre outros, motivo pelo qual é possível que ativos de um mesmo devedor sejam **provisionados de forma diferenciada**, em Fundos diversos.


5.5. WRITE-OFF – BAIXA PARA PREJUÍZO

Na qualidade de administradora das carteiras e responsável pela precificação e provisionamento dos ativos, a Master Corretora, poderá adotar o reconhecimento de write-off (baixa para prejuízo) dos ativos, caso identificado o ativo seja ou esteja:

- I. Evidenciado que todos os procedimentos de cobrança, judiciais e extrajudiciais, para fins de satisfação do crédito tenham sido executados e o crédito não apresente mais estimativas de recebimento;
- II. Possível evidenciar erro na origem da concessão do crédito, seja oriundo de uma fraude, erro, vício ou qualquer outra natureza que impossibilite o recebimento por parte do Fundo; ou
- III. Vencidos há mais de 360 dias e 100% provisionados.

Após o reconhecimento do write-off, e baixa do ativo para prejuízo, caso haja algum recebimento extraordinário referente aos ativos ora baixados, esses valores deverão ser revertidos do resultado contabilizado diretamente no patrimônio líquido do fundo e o montante recuperado deve ser divulgado em nota explicativa à demonstração financeira do fundo, a fim de evidenciá-los.

5.6. CONFISSÃO DE DÍVIDA

 MASTER CORRETORA	Master CCTVM	
	MA26 - Manual de Provisão para Perdas por Redução no Valor Recuperável de Ativos em Fundos de Investimento em Direitos Creditórios (FIDCS)	Versão: 05

Para os casos de confissão de dívida, ou repactuação, desde que não haja a alteração na estrutura de recuperação do crédito, o ativo deverá ter uma provisão para perda de 100% (cem por cento), cabendo a cada parcela recebida o impacto diretamente no resultado do fundo. Quando a confissão for acompanhada de garantia real ou de um esforço de pagamento por parte do devedor, o caso deverá ser analisado individualmente, considerando as estimativas de recebimento e as condições das garantias.

5.7. REGULAMENTO

O regulamento do FIDC pode apresentar uma política de provisionamento feita, inicialmente, conforme estudo realizado pelo gestor, administrador ou terceiros. Nesses casos será realizado o acompanhamento da Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa ("PCLD") de acordo com a política estabelecida em regulamento e, caso necessário, será solicitada a atualização da política no regulamento de acordo com as melhores práticas identificadas para o provisionamento.

5.8. GARANTIAS

A atribuição de garantias pode ser um fator mitigante para o risco de perdas por redução do valor recuperável de ativos. A Master Corretora realiza o monitoramento de garantias e emissores de crédito.

É fundamental que para que as garantias sejam consideradas apropriadas, elas atendam aos seguintes requisitos:

- Exequibilidade da garantia;
- Qualidade da formalização da garantia;
- Cobertura da garantia x valor justo da dívida.

Quando do processo de avaliação das garantias atreladas aos direitos creditórios sujeito às perdas por redução no valor recuperável, as mesmas devem ser avaliadas por empresa/profissional independente e/ou gestor/administrador, para garantir a preservação do interesse dos cotistas.

O monitoramento das garantias será feito para as operações adimplentes, podendo em alguns casos ser o gatilho para a entrada do ativo em provisão de perdas.

5.9. RECOMPRA

Pode ser observada a prática da recompra de recebíveis por parte do cedente para reduzir o comportamento de inadimplência dos FIDCs.


A recompra pode se dar de forma compulsória, quando, por exemplo, algum evento de inadimplência afeta a subordinação mínima e o cedente tenha que recomprar o crédito inadimplido para reestabelecer a subordinação mínima ou, voluntária com o objetivo de reduzir a inadimplência.

Para manter a transparência do processo poderá ser verificado o índice de recompra dos FIDCs para apurar como seria o nível de inadimplência caso a recompra não tivesse ocorrido.

A equipe de monitoramento poderá aumentar o nível de provisionamento de perdas, sempre que entender que o nível de recompra/aditamentos está alto e com isso o nível de garantias precise ser recomposto.

O índice de recompra dos FIDCs será enviado mensalmente para a equipe de monitoramento pela controladoria da Master Corretora. Se a equipe de monitoramento julgar necessária a análise do índice, por conta do comportamento da recompra de direitos creditórios, poderão ser solicitadas informações ao gestor do FIDC.

Ainda, será examinado o Regulamento do FIDC para verificar a proporção admitida do índice de recompra. Caso não haja proporção admitida, a equipe de monitoramento analisará o índice de recompra junto ao nível de inadimplência com e sem recompra.

 MASTER CORRETORA	Master CCTVM	
	MA26 - Manual de Provisão para Perdas por Redução no Valor Recuperável de Ativos em Fundos de Investimento em Direitos Creditórios (FIDCS)	Versão: 05

5.10. PERIODICIDADE MÍNIMA DE AVALIAÇÃO DA CARTEIRA DOS FIDC

Os FIDC administrados pela Master Corretora terão os ativos integrantes de sua carteira mensurados com periodicidade mínima mensal. Para alguns fundos, a avaliação pode ocorrer em intervalos menores, com a devida aplicação dos critérios de precificação e provisionamento definidos neste manual.

Cabe destacar que o estudo para Provisionamento por Faixa de Atraso descrito no item 5.3.1.1. será atualizado semestralmente, com base no histórico de pagamento dos direitos creditórios dos FIDC para os quais a Master Corretora presta serviços de custódia.

5.11. ATUAÇÃO DO ADMINISTRADOR

Enquanto administradora dos fundos, a Master Corretora tem a prerrogativa de realizar provisionamentos e ajustes nas taxas de desconto dos recebíveis sempre que identificar a ocorrência de eventos que alterem as condições inicialmente definidas. Essas intervenções do administrador devem permitir a diminuição ou aumento dos valores provisionados.

6. ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

A Master Corretora juntamente com a sua Diretoria de Recursos de Terceiros é a responsável pela precificação e provisionamento dos direitos creditórios dos fundos sob a sua administração.

Na Instituição, a área de administração fiduciária atua de forma independente no exercício de suas atividades como administradora de fundos de investimentos, tendo como responsável a Diretoria de Recursos de Terceiros que conta com o apoio de um Superintendente da Área de Administração e Controladoria de Fundos. O responsável pela precificação e provisionamento dos direitos creditórios integrantes dos fundos é a Diretoria de Recursos de Terceiros.

Além da Diretoria de Recursos de Terceiros, há um **Grupo de Precificação**, onde é formado um comitê independente (“Comitê de Precificação”), cujo objetivo é discutir o processo de decisão sobre a precificação e provisionamento de direitos creditórios.

O Comitê de Precificação é composto pelos seguintes membros:

- I. Diretor de Recursos de Terceiros;
- II. O gestor da Área de Administração de Fundos;
- III. 01 colaborador/responsável (convidado), podendo ser da área de Compliance.

Neste processo, destacam-se também as participações das áreas de Compliance e de Auditoria Interna, que são responsáveis pela realização de testes de aderência e por certificar a efetividade da estrutura e do processo de precificação e provisionamento, bem como a aderência às regulamentações internas e externas e a adequação dos métodos, critérios, procedimentos e recursos sistêmicos que suportam as aplicações, mediante documentação dos testes realizados.

Além da definição dos processos e da metodologia de precificação e provisionamento dos direitos creditórios, o **Grupo de Precificação** é o responsável pela execução dos processos de apuração de recebíveis inadimplentes, alocação por faixa de atraso e contabilização do provisionamento (% de provisão), bem como pela apuração do valor justo, apurado de acordo com o risco de crédito, dos direitos creditórios de sacados analisados em bases individuais.

O **Grupo de Precificação** também é responsável por assegurar que as políticas de precificação e provisionamento dos direitos creditórios reflitam as melhores práticas de mercado, ampliando o seu escopo de atuação e aplicando a todos os processos que envolvam a definição de preços e provisões de direitos creditórios integrantes dos Fundos administrados pela Master Corretora, independente da precificação e provisionamento serem executados por outra Instituição Participante (Terceirizada/Contratada).

6.1. FREQUÊNCIA / PERIODICIDADE DE REUNIÃO

O **Grupo de Precificação** se reunirá ordinariamente com periodicidade trimestral, sendo que em caráter extraordinário e sem prejudicar as reuniões ordinárias, poderá também se reunir a qualquer momento, em situações especiais, ou mesmo para definir os critérios de precificação de ativos não contemplados neste Manual.

6.2. PROCESSO DE DECISÃO

As decisões do Grupo de Precificação serão sempre por unanimidade, sendo que para determinadas estruturas de FIDCs pode haver material de agentes externos (estudo da carteira) que pode embasar melhor as referidas decisões de precificação e provisionamento dos direitos creditórios.

6.3. FORMALIZAÇÃO

Todos os assuntos avaliados e discutidos nas reuniões do Grupo de Precificação serão registrados em Ata, de forma que as decisões e os procedimentos adotados estejam claramente formalizados.

As análises, simulações e dados que embasaram as decisões do Grupo de Precificação, bem como, qualquer estudo que tenha sido elaborado por outro agente externo, devem permanecer junto ao processo de formalização e guardado em conjunto com a Ata, ficando estas disponíveis para consulta por um período mínimo de 05 (cinco) anos, sob a responsabilidade da administradora, em conformidade com as recomendações da ANBIMA.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os critérios de precificação e provisionamento de FIDC estabelecidos no presente relatório foram definidos pela Master Corretora de forma diligente, considerando as melhores práticas de mercado, bem como sua experiência como administradora de fundos.

Sem prejuízo ao rigor imputado aos critérios aqui estabelecidos, cabe destacar que a precificação e o provisionamento de operações de crédito estão sujeitos a desvios e eventos atípicos que fogem do padrão de previsibilidade dos modelos estatísticos. Nesse contexto, para mitigar os riscos de perdas significativamente acima dos percentuais provisionados, a Master mantém um controle contínuo da efetividade de seus modelos de provisionamento.

Por fim, cabe registrar que os critérios e metodologia ora estabelecidos podem ser revisitados ou complementados sempre que a Master Corretora identificar a necessidade de aperfeiçoamento.

8. VINCULAÇÃO À LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

As disposições estabelecidas neste documento serão cumpridas com observância à legislação aplicável à Proteção de Dados Pessoais, em especial a Lei nº 13.709/2018 e suas alterações posteriores ("Lei Geral de Proteção de Dados" ou "LGPD"), bem como as normas e políticas internas de Proteção de Dados Pessoais do Grupo Master.

9. ALTERAÇÕES E CONTROLE

Revisões e aprimoramentos realizados:

Versão alterada	Data	Ponto de alteração	Descrição da alteração	Motivo
2	10/06/2020	2.	Revisão e complemento da base legal e fontes de referência	Atualização
2	10/06/2020	4.	Inclusão da definição da metodologia abrangente (CPC 38)	Aprimoramento
2	10/06/2020	5.3.1.1	Alteração das faixas de atraso	Atualização



2	10/06/2020	5.3.5	Inclusão de modalidade fundo de investimento em direitos creditórios	Aprimoramento
2	10/06/2020	5.7	Inclusão de critério específico, relativos a PCLD definida em regulamento	Aprimoramento
2	10/06/2020	5.8	Inclusão de fator mitigante de risco (garantias)	Aprimoramento
2	10/06/2020	5.9	Inclusão de fator mitigante de risco (Recompra)	Aprimoramento
2	10/06/2020	6.	Reclassificação, anteriormente demonstrado no item 4.	Estrutural
3	13/07/2021	5.5	Inclusão da definição e condições do reconhecimento de "write-off"	Aprimoramento
3	13/07/2021	5.3.1.1	Alteração nomenclaturas das faixas de atraso	Aprimoramento
3	13/07/2021	5.6	Inclusão da definição e reconhecimento de confissão de dívida	Aprimoramento
3	03/03/2023	N/A	Alteração do nome de determinados atos normativos em razão de sua atualização.	Aprimoramento